Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.517 - PB (2019/0009394-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO	:	MAYARA BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra decisão que inadmitiu recurso especial com base na Súmula 7/STJ.

O insurgente alega que a decisão atacada incorreu em erro, uma vez que não houve afronta à Súmula 7 do STJ, visto que a matéria tratada nos autos refere-se exclusivamente a violação de dispositivo infraconstitucional.

Argumenta que "[...] o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES foi criado no intuito a fomentar o acesso/permanência do estudante hipossuficiente ao ensino superior, isso através do financiamento de parte ou de todo o valor do curso pretendido [...]" (e-STJ, fl. 556).

Defende que o aluno que almeja obter o financiamento de curso por meio do FIES deverá se submeter às regras do programa.

Afirma ainda que, pelo fato de o FIES ter regulamento próprio, o estudante que deixar de cumprir as normas poderá não obter a concessão do financiamento estudantil ou posterior aditamento.

Requer o provimento do agravo para que o recurso especial seja conhecido e provido.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 570-574).

É o relatório.

Inicialmente, registro que a decisão proferida na origem foi publicada na vigência do CPC/2015, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, com o seguinte teor:

> Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Da leitura das razões do agravo interposto, verifico que o insurgente não refutou especificamente os fundamentos da decisão ora recorrida, na medida em que não demonstrou a desnecessidade de revisão do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Note-se que a impugnação específica não se limita à mera afirmação de que o tema em exame não ensejaria revisão de provas, devendo ser indicados, de forma objetiva, a tese a ser analisada e o dispositivo legal a ela vinculado, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Logo, incide o Enunciado n. 182 da Súmula do STJ, atraindo, portanto, a aplicação do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, que determina ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte interessada expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de modo a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e à consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Entretanto, as razões do agravo apresentam conteúdo genérico, não impugnando, especificamente, o fundamento adotado na decisão agravada – aplicação da Súmula 7 do STJ –, impondo-se, de rigor, o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, confira-se julgado da Corte Especial quanto à matéria:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.
>
> Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base

> na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator